



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020**

**Estabelece procedimentos e condutas a serem observadas pelos agentes políticos e servidores públicos no âmbito da Administração do Município de Taquari, no período eleitoral.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº. 64, de 8 de maio de 1990, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral; e

CONSIDERANDO a conveniência de regular os procedimentos e condutas dos agentes políticos e agentes públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, em relação ao pleito eleitoral do corrente ano, tendo em vista a preservação da igualdade entre os candidatos e demais condições necessárias à regularidade das eleições,

### **DETERMINA:**

**Art. 1º** É expressamente vedado aos agentes públicos, servidores ou não:

I - afixar ou permitir a afixação de material que veicule propaganda eleitoral em todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

II - distribuir ou de qualquer modo facilitar a distribuição, guardar ou manter em depósito material que contenha propaganda de candidato, de partido político ou de coligação, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

III - promover o transporte em veículos oficiais, próprios, locados pelo Município ou vinculados à realização de atividades decorrentes de convênios ou de contratos com outras



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

pessoas jurídicas de direito público ou privado, a serviço da Administração Pública Municipal, de material de propaganda política e eleitoral de candidatos, de partidos políticos ou de coligações;

IV - ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município ou que estejam sob sua guarda ou responsabilidade, em favor de candidato, de partido político ou de coligação, exceto para a realização de convenção partidária;

V - utilizar materiais ou serviços custeados pelo Município, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação;

VI - ceder servidor público ou empregado da Administração Municipal ou do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

VII - utilizar ou permitir o uso de adereços e de materiais que envolvam propaganda ou atividade político-partidária nos órgãos e de entidades da Administração Municipal, por meio de camisetas, de "botons", de jalecos, de faixas ou de qualquer outra veste;

VIII - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Município;

IX - utilizar de "e-mail" ou telefone institucional em benefício de candidato, de partido político ou de coligação;

X - manifestar preferências partidárias em horário de expediente, inclusive em redes sociais como "Twitter", "Facebook" e "Instagram";

XI - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "exofficio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, desde 15 de agosto de 2020 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou a exoneração de cargos em comissão e de designação ou de dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos da chefia do Poder Executivo do Município;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou a remoção "ex officio" de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

XII - desde 15 de julho de 2020 até a realização do pleito:

a) com exceção da propaganda de produtos e de serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, de programas, de obras, de serviços e de campanhas dos órgãos públicos Estaduais ou Municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

XIII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

XIV - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, desde 19 de maio de 2020 até a posse dos eleitos;

XV - no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, de valores ou de benefícios por parte da Administração Pública Municipal exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa; e

XVI - desde 15 de agosto de 2020, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Ordem de Serviço, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

§ 2º A vedação de atividades político-partidárias e de propaganda eleitoral abrange tanto os setores e espaços destinados ao atendimento externo como também aqueles destinados aos serviços internos dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta.

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo deve ser comunicada à chefia imediata, que adotará as medidas cabíveis.

§ 4º Excetuam-se das vedações constantes na primeira parte da alínea *a* do inciso XII deste artigo a entrega de recursos decorrente de determinação constitucional ou legal e os destinados ao Sistema Único de Saúde, independentemente, nesta última hipótese, do percentual vinculado, por não se enquadrar na definição legal de transferências voluntárias.

**Art. 2º** Fica expressamente proibido o atendimento de qualquer pedido de serviços públicos apresentado por detentores de cargos públicos, licenciados para postular candidatura, de todo e qualquer candidato a eleição municipal, bem como de qualquer pessoa que venha a interceder em favor de terceiros.

**Art. 3º** As solicitações de informações provenientes da Justiça Eleitoral e/ou Ministério Público Eleitoral, relativas a atividades e condutas no âmbito da Administração Pública Municipal deverão ser encaminhadas ao Gabinete, a quem incumbe atender a esses questionamentos.

**Art. 4º** As informações relativas a serviços e documentos públicos serão fornecidas aos partidos políticos inscritos no pleito de 15 de novembro mediante prévia solicitação, que deve ser realizada por meio de ofício do partido interessado.

**Parágrafo único.** As solicitações referidas no "caput" deste artigo que forem recebidas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal serão encaminhadas ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria da Administração, que diligenciarão para seu pronto atendimento, requisitando as informações necessárias dos órgãos competentes.

**Art. 5º** Fica autorizado aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal receber em visita os candidatos devidamente registrados conforme a legislação, desde que previamente agendados pelo partido ou pela coligação que representem.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser encaminhada por escrito à direção do órgão ou da entidade a ser visitada, no mínimo cinco dias úteis antes da data desejada para a realização da visita, discriminando-se o horário e o local pretendidos.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Art. 6º** Determina-se a expressa ciência da presente Ordem de Serviço a todos os servidores públicos detentores de cargo de chefia e coordenação, especialmente das secretarias de obras, saúde e assistência social, cientificando-os de que o seu descumprimento poderá acarretar a sua responsabilização pessoal administrativa, civil e penal, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 7º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 25 de setembro de 2020.**

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda